



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARANA
Publicado sob o nº 9571/2014
Em: 18 / 12 / 14
Lamento

Protocolista
C.M.I. - ES
Nº 05214

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI N.º 1120/2014.

Define os Perímetros Urbanos do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O território do Município de Itarana/ES, é dividido – para fins urbanísticos, tributários e outros, lícitos – em zonas urbanas e rurais.

Art. 2º. Os perímetros das zonas urbanas do Município de Itarana/ES, são delimitados através dos anexos que integram a presente Lei.

§ 1º. Consideram-se zonas urbanas:

I - Sede do Município;

II – Localidades de:

- a) Alto Jatibocas;
- b) Baixo Sossego;
- c) Barra do Limoeiro;
- d) Limoeiro de Santo Antonio;
- e) Limoeiro do Caravágio;
- f) Praça Oito;

§ 2º. O território não compreendido na descrição das zonas urbanas constitui a zona rural do Município.

Art. 3º. A representação cartográfica e o memorial descritivo dos perímetros das zonas urbanas definidas por esta Lei constam dos respectivos Anexos, especificadamente:

I – Anexo I: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da sede do Município de Itarana/ES;

II – Anexo II: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Alto Jatibocas;

III – Anexo III: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Baixo Sossego;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

IV – Anexo IV: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Barra do Limoeiro;

V – Anexo V: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Limoeiro de Santo Antonio;

VI – Anexo VI: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Limoeiro do Caravágio;

VII – Anexo VII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Praça Oito;

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites dos perímetros urbanos definido pela presente Lei, as áreas com produção rurícola comprovada por laudo expedido pelo Município, após a constatação do atendimento dos seguintes requisitos: (NR)

I – possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II – apresentar o proprietário o respectivo Bloco de Produtor Rural.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 14 de novembro de 2014.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana

Publicada em 14 de novembro de 2014.

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretaria Municipal de Administração e Finanças